



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 07/2026
VEREADOR ELTINHO

Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 07/2026, com base no Art. 138, inc.I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 1	Tipo: Redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado:	Ementa
Justificativa:	A emenda visa evitar ambiguidade de interpretação
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Dispõe sobre a apreensão e responsabilização de tutores de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos e demais áreas públicas no Município de Bom Despacho/MG, e revoga dispositivos da Lei 1.561 de 30 de abril de 1.996 e dá outras providências.	Dispõe sobre a responsabilização de tutores e apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos e demais áreas públicas no Município de Bom Despacho/MG, e revoga dispositivos da Lei 1.561 de 30 de abril de 1.996 e dá outras providências.

Emenda nº 2	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado:	Art.7º
Justificativa:	O dispositivo está em desacordo com os preceitos constitucionais e de responsabilidade objetiva da Administração Pública
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 7º O Poder Público Municipal não terá qualquer responsabilidade por morte ou lesões ocorridas nos animais apreendidos, durante o seu recolhimento, seu transporte e permanência no locais autorizados pelo município, e nem pela ocorrência de fugas, roubos ou furtos dos animais durante a sua apreensão ou permanência no local autorizado.	TEXTO SUPRIMIDO

Emenda nº 3	Tipo: Redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado:	Arts. 8º e seguintes
Justificativa:	A emenda visa renumerar os dispositivos, em razão da emenda nº 02, que suprimiu o art.7º da proposição.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 8º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas nos locais autorizados pelo Município para permanência	Art. 7º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas nos locais autorizados pelo Município para permanência

dos animais.

Art. 9º A inobservância da proibição constante do art. 1º desta lei, além da apreensão do animal importará também:

I – no encaminhamento do termo de apreensão ou documentos que comprovem que o animal estava solto em via pública para as autoridades competentes para fins de abertura de procedimento civil ou criminal;

II – a emissão de auto de infração com a aplicação de multa ao proprietário ou responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por animal apreendido, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

III – a cobrança das taxas municipais de apreensão, diárias, remoção ou outras existentes;

IV – a cobrança dos valores relativos ao tratamento ou despesas emergenciais com os animais apreendidos.

Art. 10 No caso de reincidência na apreensão dos animais o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes no artigo anterior.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas, multas e gastos realizados com os animais ocorrerão mediante a emissão de guias de pagamento emitidos pelo Poder Público Municipal, ensejando no caso de não recolhimento em inscrição de débitos em dívida ativa e adoção das providências para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 11 Em caso de apreensão do mesmo animal pela terceira vez, será declarado seu perdimento, sem direito a qualquer indenização, com a consequente doação, adoção ou hasta pública do semovente.

Art. 12 Todos os valores arrecadados em função desta lei, como taxas e multas, deverão ser depositados na conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 Para apreensão, remoção, guarda, permanência, tratamentos e cuidados com os animais, poderão ser celebrados contratos ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas prestadoras destes serviços.

Art. 14 O auto de apreensão de animais desta lei será o constante no anexo único desta lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as

dos animais.

Art. 8º A inobservância da proibição constante do art. 1º desta lei, além da apreensão do animal importará também:

I – no encaminhamento do termo de apreensão ou documentos que comprovem que o animal estava solto em via pública para as autoridades competentes para fins de abertura de procedimento civil ou criminal;

II – a emissão de auto de infração com a aplicação de multa ao proprietário ou responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por animal apreendido, em razão do descumprimento do dever de guarda responsável;

III – a cobrança das taxas municipais de apreensão, diárias, remoção ou outras existentes;

IV – a cobrança dos valores relativos ao tratamento ou despesas emergenciais com os animais apreendidos.

Art. 9º No caso de reincidência na apreensão dos animais o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo da aplicação das medidas constantes no artigo anterior.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas, multas e gastos realizados com os animais ocorrerão mediante a emissão de guias de pagamento emitidos pelo Poder Público Municipal, ensejando no caso de não recolhimento em inscrição de débitos em dívida ativa e adoção das providências para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 10 Em caso de apreensão do mesmo animal pela terceira vez, será declarado seu perdimento, sem direito a qualquer indenização, com a consequente doação, adoção ou hasta pública do semovente.

Art. 11 Todos os valores arrecadados em função desta lei, como taxas e multas, deverão ser depositados na conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 Para apreensão, remoção, guarda, permanência, tratamentos e cuidados com os animais, poderão ser celebrados contratos ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas prestadoras destes serviços.

Art. 13 O auto de apreensão de animais desta lei será o constante no anexo único desta lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



disposições em contrário, em especial os artigos 61 e 62 da Lei 1.561 de 30 de abril de 1.996.	disposições em contrário, em especial os artigos 61 e 62 da Lei 1.561 de 30 de abril de 1.996.
--	--

Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG, 10 de fevereiro de 2026.


Elmano

Vereador Relator